



## **ATO NORMATIVO Nº 001/2020**

**Dispõe sobre o dever de transparência das despesas públicas durante a pandemia do coronavírus (COVID-19), conforme preceitua Lei n.º 13.979/2020.**

O Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 38/93 e inciso IV do art. 144 do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37 *caput* da Constituição Federal, ao anunciar o dever dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o dever de acesso às informações dos atos administrativos e contratos ensejadores dos gastos públicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), que alterou a LRF, determinou que fossem disponibilizadas, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou no dia 11 de março de 2020 pandemia, em razão do novo coronavírus (COVID-19) e em decorrência dela a República Federativa do Brasil deu vigência à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019 (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979, de fevereiro de 2020, em seu artigo 4º, §2º, refirma o dever de transparência das despesas públicas durante a pandemia ensejada pela disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da doença COVID-19.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de março de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 5.465, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado do Acre, para enfrentamento da emergência de saúde pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção com a máxima urgência que o caso requer, de medidas preventivas e necessárias em face do agravamento da atual crise fiscal decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), as quais deverão perdurar até que as receitas dos Municípios e do Estado retornem ao patamar inicialmente previsto;

**CONSIDERANDO** o dever constitucional dos Tribunais de Contas de promover a defesa do erário, apurar a responsabilidade e aplicar a correspondente sanção, nos termos do artigo 71, II e VIII da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 38/93 e o artigo 6º, inciso XLIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre – RITCEAC, que confere competência para o Tribunal de Contas de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a



# Tribunal de Contas do Estado do Acre

## Gabinete da Presidência



*Missão: Exercer o Controle Externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

organização de processos que devam ser apreciados, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 38/93, **RESOLVE**:

Art. 1º - Os Prefeitos e o Governador do Estado do Acre deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente instrumento, o Plano de Contingenciamento de Despesas e a descrição das ações adotadas para enfrentamento do COVID-19.

Art. 2º - Os Prefeitos e o Governador do Estado do Acre deverão manter, devidamente identificados, na página de transparência, os gastos com o COVID-19, com no mínimo as seguintes informações: receita, tabela de gastos por fornecedor e produto, legislação municipal ou estadual (dependendo da instituição), licitações e contratos.

Art. 3º – Os Prefeitos e o Governador deverão implantar instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com a finalidade de:

§1º - reavaliar, as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta, devendo ser, em tal etapa, convidados a participar os demais Poderes e órgãos autônomos, dadas as consequências que a queda de arrecadação acarretará para as despesas próprias de tais entes;

§2º - reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte.

Art. 4º - Recomendar ao Executivo, sem prejuízo de outras ações que venha a restringir, que observe os seguintes pontos:

a) a não realização de transferências voluntárias a órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, para redirecionar e os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, inclusive como meio de auxílio aos municípios, sempre que possível;

b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas da saúde, educação e segurança pública;

c) a não realização de despesas com novas obras, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para a sua completa execução, notadamente aquelas afetas às áreas da saúde e infraestrutura;

d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que seja imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas da saúde, educação e segurança pública, bem como os casos decorrentes de ordem judicial ou imposição legal;

f) a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste etc);

g) a abstenção da concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;

h) a abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressalvada a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19);



# Tribunal de Contas do Estado do Acre

## Gabinete da Presidência



*Missão: Exercer o Controle Externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

i) a não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressalvadas as áreas essenciais, notadamente segurança pública e saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada a jornada máxima legalmente permitida;

j) a não realização de despesas relativas a indenizações de férias e/ou licenças-prêmio;

k) a não realização de despesas com a criação de grupos de trabalho e/ou comissões, ressalvados os casos estritamente necessários ao enfrentamento emergencial da crise;

l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata o Art. 2º;

m) a suspensão temporária ou até redução mesmo de contratos essenciais, como última ratio, nos casos considerados compatíveis com tais medidas pela instância de governança de que trata o Art. 2º.

Art. 5º - A dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e alterações posteriores no âmbito do Estado do Acre – incluindo os seus Municípios - deve ser disponibilizada em sítio oficial específico, na rede mundial de computadores, *internet*, contendo além das informações previstas no §3º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 6º - O prazo para o cumprimento da obrigação definida no artigo 5º desta e artigo 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020 é, de acordo como inciso II, §2º do Decreto nº 7.185, no primeiro dia útil subsequente, contado a partir da assinatura do contrato ou da publicação deste, o que ocorrer primeiro.

Art. 7º - O descumprimento do prazo e das obrigações previstas nos artigos 5º e 6º desta acarreta aos responsáveis pelo procedimento de dispensa, exemplificadamente, o Secretário de Estado, o Secretário Municipal, o Prefeito, o servidor público ou qualquer pessoa expressamente designada para envio das informações de que cuida o artigo 4º §2º da Lei nº 13.979/2020, as sanções previstas nos artigos 88 e 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93.

§1º - Serão levados em consideração, no curso da apuração de responsabilidade, a gravidade da conduta, a extensão do dano ao erário, se houver, o nexo de causalidade, além dos axiomas da proporcionalidade e da razoabilidade.

§2º - As ressalvas previstas em lei serão consideradas no momento da apuração de responsabilidade.

Art. 8º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 15 de abril de 2020.

**Cons. ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**  
**Presidente do TCE/ACRE**